



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

“Compromisso, transparência e cidadania”

INDICAÇÃO Nº 574/2023

Excelentíssimo Senhor
Eldir José Batista
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Leopoldo-MG

4-RO

APROVADO	Sala das Sessões
Em	23 / 10 / 2023
<i>[Assinatura]</i>	
PRESIDENTE	

Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições regimento, indico a alteração da redação do art. 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1992, passando a conceder férias-prêmio de 03 (três) meses a cada período de 05 (cinco) anos, conforme justificativa em anexo.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente a intenção era apresentar uma proposta lei, tendo como objetivo alterar a redação de dispositivo legal existente na Lei Municipal nº 1.812 de 29 de abril de 1992, que “institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais”, adaptando a norma municipal à norma Estadual, passando a conceder ao servidor efetivo férias prêmio a cada período de 05 (cinco) anos, por 03 (três) meses.

No entanto a proposta não prosperou, posto que compete ao Poder Executivo Legislar sobre o tema, conforme dispõe o artigo 18 da CRFB/88, teor transcrito *in verbis*:

Art. 18 da CRFB/88. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Lei Municipal nº 3.305, de 19 de novembro de 2012, Lei nº 3.531, de 29 de julho de 2019 e a Lei nº 3.575 de 24 de julho de 2020, alteraram a redação do art. 55 da Lei nº 1.812, de 29 de abril de 1992 que dispõe sobre as férias-prêmio, estabelecendo que o servidor efetivo terá 06 (seis) meses de férias prêmio a cada período de 10 anos, teor transcrito *in verbis*:

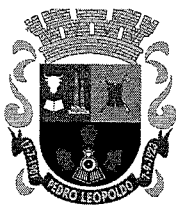
“Capítulo VII

Das férias Prêmio

Art. 55 da Lei Municipal nº 1.812 de 29 de abril de 1992. Cada período de 10 anos de efetivo serviço no município dá direito a férias prêmio com duração de seis meses, admitida para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas. ”

“Lei nº 3.305, de 19 de novembro de 2012





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

“Compromisso, transparência e cidadania”

“Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1.992, alterada pela Lei nº 3.279, de 03 de abril de 2.012, e dá outras providências”.

Art. 1º. O Art. 55 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, alterada pela Lei nº 3.279, de 03 de abril de 2.012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, ou com as averbações previstas no artigo 41-A, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas.”

§ 1º – Por ocasião do gozo de férias-prêmio, ainda que esteja o servidor investido em cargo de provimento em comissão ou função gratificada, fará jus aos vencimentos do cargo efetivo, exceto se o mesmo:

I – Tiver permanecido, ao longo de todo o decênio, nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada;

II – Por ocasião do início do gozo das férias prêmio, se achar nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, e que esta situação tenha sido, de forma ininterrupta, a mesma nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, ou dos últimos 05(cinco) anos anteriores ao início de seu gozo.

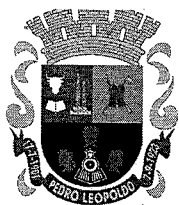
§ 2º - Para os casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, a remuneração devida será aquela prevista para o cargo em comissão ou função gratificada.

§ 3º - Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver sido ocupado/desempenhada pelo servidor, nos últimos 05(cinco) anos do decênio de apuração de efetivo exercício, ou nos últimos 05(cinco) anos anteriores à data de início do gozo das férias prêmio, será considerado, para efeito de apuração da remuneração, aquele (a) que por mais tempo tiver ocupado/desempenhado.

§ 4º - Desde que sejam cumpridas todas as demais exigências, aplica-se o previsto no parágrafo segundo, aos servidores efetivos que tiverem deferido pedido de férias prêmio, no prazo de até 30(trinta) dias após exoneração de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 5º - O direito às férias-prêmio só se concretizará após o estágio probatório e o momento de sua concessão será aquele que melhor convier aos interesses da Administração.

§ 6º - As diferenças de remuneração do cargo efetivo e do cargo em comissão ou função gratificada, por ocasião do gozo de férias-prêmio, serão pagas a título de Complementação de Remuneração/Férias Prêmio, não se incorporando ao salário ou vencimento, a qualquer título e para



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

nenhum efeito, não gerando, portanto, quaisquer outros direitos de ordem administrativa, contratual ou patrimonial.”

§ 7º - Se por ocasião do gozo das férias prêmio, o cargo em comissão ou Função Gratificada exercidos, já não mais fizer parte da estrutura orgânica e de cargos, tomará como parâmetro para fins do cálculo previsto no parágrafo anterior, a remuneração do cargo ou função extintos, corrigida anualmente com os índices e nas datas previstas para as revisões gerais anuais, na forma prevista no inciso X do artigo 37 da CF.”

“Lei nº 3.575, de 24 de julho de 2020

Altera o art. 55 da Lei Municipal 1.812, de 29 de abril de 1992.

Art. 1º. Ficam incluídos no art. 55 da Lei Municipal 1.812 de 29 de abril de 1992 os §§ 8º, 9º e 10º aos quais terão as seguintes redação:

Art. 55...

§8º Após despacho fundamentado pelo Secretário Municipal de Administração, ouvido o Secretário da pasta e o Controlador Geral do Município, no caso dos servidores que requereram tempestivamente o gozo de férias-prêmio e tiveram no todo ou em parte, indeferido o requerimento, e vierem a se desligarem do Município por motivo de falecimento ou aposentadoria, fica autorizado o Município a realizar o pagamento indenizado do período a que fizerem jus.

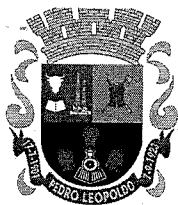
§9º O pagamento mencionado nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, tem caráter indenizatório e fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

§10º A indenização poderá ser paga em parcelas não superiores à última remuneração percebida pelo servidor.”

Em sentido diverso caminha a Constituição Estadual que concede ao servidor férias-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos consoante ao disposto no art. 31, § 4º, teor transcrito *ipsis literis*:

Art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais- O Estado assegurará ao servidor público civil da Administração Pública direta, autárquica e fundacional os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e da produtividade e da eficiência no serviço público, em especial o prêmio por produtividade e o adicional de desempenho:

§ 4º- Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, transparência e cidadania”

Posto isso, considerando a oportunidade de alterar a redação da Lei Municipal trazendo-a para os mesmos moldes da Lei Estadual, venho, no uso de minhas atribuições apresentar indicação, sugerindo ao Poder Executivo a alterar a redação do art. 55 da lei Municipal nº 1.812 de 29 de abril de 1992, visando conceder férias-prêmio de 03 (três) meses a cada período de 05 (cinco) anos para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública do Município de Pedro Leopoldo.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2023

